



Número: **0058980-69.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES (AUTOR)	MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MASSAI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REU)	Vladimir Miná Valadares de Almeida (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) Stephenson Alexandre Viana Marreiro (ADVOGADO) MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO MIRANDA D OLIVEIRA (REU)	NADIR LEOPOLDO VALENGO (ADVOGADO)
MARIA JADY MIRANDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62793 295	30/08/2022 14:48	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 13ª Vara Cível da Capital

, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0058980-69.2014.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Propriedade]

AUTOR: MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES

REU: MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, PAULO MIRANDA D OLIVEIRA, MARIA JADY MIRANDA



Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE, proposta por MARIA THEREZA DE FATIMA LEITE RODRIGUES CHAVES , em desfavor da MASSAI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, PAULO MIRANDA D OLIVEIRA, MARIA JADY MIRANDA, todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que em 1957 seu pai teria adquirido e quitado o imóvel descrito na inicial junto ao segundo promovido, e com a morte de seu progenitor teria tomado conhecimento que o segundo demandado teria dado o bem em doação ao primeiro demandado.

Decisão de ID 27172136 - Pág. 63/64 defere o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio do imóvel.

Em contestação o espólio do segundo demandado sustenta a ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva do espólio, decadência.

Já a primeira demandada, em contestação, sustenta a ilegitimidade ativa da autora, impugna a gratuidade judiciária deferida a parte autora, a prescrição e quanto ao mérito, sustenta a improcedência dos pedidos autorais.

Decisão de ID 27172140, pág. 97/100, nega o efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento.

Acórdão de ID 27172141 - Pág. 11 deu provimento ao agravo de Instrumento, determinando o desbloqueio do bem.

Impugnação as contestações apresentada (ID 39065003)

Devidamente citado a parte promovida MARIA JADY MIRANDA não apresentou resposta (ID 48079755)

É o que importa relatar. Decido.

A hipótese comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355,I do NCPC, haja vista não haver necessidade de se produzir outras provas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte promovida impugnou à concessão do benefício da Justiça Gratuita, entretanto, razão não lhe assiste.

É imperioso ressaltar que é ônus do impugnante à assistência judiciária gratuita comprovar que o beneficiário possui condições econômicas de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, a fim de revogar tal graça concedida.

Ademais, a simples declaração de pobreza é suficiente para ensejar a concessão do referido benefício.



Jurisprudência dos tribunais é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA NOS AUTOS - DEFERIMENTO DA BENESSE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO PROVIDO. 1 - **A simples declaração de pobreza, a priori, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa física que requer.** Contudo, pode o MM. Juiz de Direito, sempre que entender necessário, intimar a parte para que junte aos autos documentos que comprovem a condição econômica alegada. 2 - Restando demonstrada a situação financeira da agravante, que a impede de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua subsistência familiar, **bem como considerando a presunção de miserabilidade de que goza a declaração de pobreza firmada, deve-se conceder o benefício da justiça gratuita.** 3 - Recurso provido. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV AL 10000191644665001 MG - Data da Publicação: 19/02/2020).

Assim sendo, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita.

DA DECADÊNCIA

Em sua peça contestatória (ID 27172140, pág. 11/13), a parte promovida (Espólio de PAULO MIRANDA D OLIVEIRA), sustenta a ocorrência da prejudicial de mérito de decadência, com base no art. 178 do CC.

Devidamente intimada para impugnar as contestações (ID 32070062) a parte autora apresenta impugnação (ID 39065003) , em resposta a alegação de que teria havido prescrição (levantada pela promovida massai, em contestação) afirma categoricamente que "causa de pedir da presente ação é a ALEGAÇÃO DE FRAUDE, procedida pelo falecido PAULO MIRANDA ou por sua filha MARIA JADY".

Ocorre que na forma do artigo 178, inciso II, do Código Civil, *é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico*, nos termos:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação anulatória é a data da celebração do negócio jurídico. Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. - É possível a anulação do negócio jurídico realizado com vício do consentimento, desde que observado o prazo de quatro anos estabelecido no art. 178 do Código Civil. - **O termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é a data da celebração do negócio que se pretende anular.** Decadência verificada. Sentença de extinção do feito, com resolução de mérito em relação ao contrato n. 40/01074-0, mantida. –



[...]

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082191529, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 22-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. O não atendimento do pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, nenhum cerceamento de defesa gerou, diante da suficiência do conjunto probatório já existente. Ampla defesa e contraditório assegurados. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. É de 04 (quatro) anos o prazo decadencial para o exercício do direito de anular negócio jurídico, com lastro na alegação de vício de consentimento, cujo termo a quo, na hipótese, iniciou-se com a formalização do ato negocial.

[...]

REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082822735, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 18-11-2019)

No caso, conforme alegações autorais e documentos juntados aos autos, o pai da autora teria realizado o negócio em 1957 com o Sr. Paulo Miranda, valendo ressaltar que não há nos autos, qualquer comprovação precisa de tal fato, um contrato de promessa de compra e venda ou sequer um "contrato de gaveta" .

Ocorre que, conforme consta na contestação de ID 27172140 pág. 13, o bem foi doado a filha do Sr. Paulo Miranda, a senhora Maria Jady, em meados de 2004. Tal afirmação pode ser devidamente comprovada por meio da certidão cinquentenária juntada pela própria parte autora (ID 27172134 pág. 18).

Para mais além, pode-se contatar que em 2008, a promovida Maria Jady vendeu o bem ao Sr. HERVAL FREIRE ALBUQUERQUE JÚNIO.

Assim, inquestionável a ocorrência da decadência, já que a demanda foi proposta em 2014 e a primeira doações ocorreu em 2004 (dez anos anteriores a interposição da ação) e a compra e venda se deu em 2008 (oito anos anteriores a interposição da ação), ultrapassando, e muito, o prazo de 04 (quatro) anos previsto no 178, inciso II, do Código Civil. impõe-se, pois, o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Isso posto, ACOLHO a preliminar de **DECADÊNCIA** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. II, do novo CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo IGP-M, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do novo CPC, considerando a mediana complexidade do feito e o julgamento antecipado, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º, do novo CPC, ante a AJG deferida.

Em sendo opostos embargos de declaração, dê-se vista deles à parte embargada, para que, querendo, exerça o contraditório, em cinco dias (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Após, voltem para julgamento.



Uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, data do protocolo eletrônico.

ANTONIO SERGIO LOPES

Juiz(a) de Direito

